

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAMILLA SEIXAS DE SOUZA**

O CONCUBINATO E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**RUBIATABA/GO
2018**

KAMILLA SEIXAS DE SOUZA

O CONCUBINATO E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro.

**RUBIATABA/GO
2018**

KAMILLA SEIXAS DE SOUZA

O CONCUBINATO E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista José Carlos Cardoso da Ribeiro.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fabiana Savini Bernades Pires de Almeida Resende
Examinadora
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico esse trabalho primeiramente, a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na angústia. Dedico também ao meu pai, minha mãe e meu namorado, pessoas tão importantes em minha vida que tornaram essa jornada mais fácil. E por fim, à toda minha família, que por meio do imensurável carinho e apoio, não mediram esforços para que eu concluísse essa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por toda sabedoria para concluir essa trajetória.

À minha família, por todo o apoio prestado, o qual me fortaleceu naqueles dias difíceis da faculdade.

Agradeço aos nobres professores que transmitiu seus relevantes conhecimentos fazendo com que a cada dia o aprendizado fosse solidificado.

Agradeço aos colegas por todos os momentos compartilhados juntos nesses cinco anos.

E por fim, a todos aqueles que de alguma forma torceu para que eu chegasse até aqui.

EPÍGRAFE

“Há homens e mulheres que fazem do casamento uma oportunidade de adultério”.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer o instituto do concubinato, de acordo com os ditames do ordenamento jurídico brasileiro o qual tem como norma suprema a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil atual, concernentes ao tema, considerando que se refere a uma entidade familiar que não faz parte do escopo jurídico do diploma civil. Para tanto, realizou-se um trabalho de linguagem clara, abordando inicialmente uma breve evolução e os tipos de família no Brasil. Assim, para a compreensão da relação entre concubinos, mister se faz apresentar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento de direitos decorrentes dessa relação. Posteriormente, passou-se ao estudo sobre a dissemelhança entre a união estável e o concubinato. Em síntese, o trabalho apresentará como conclusão que, embora seja comum esse tipo de relação, sendo reconhecido até por alguns tribunais, a Constituição Federal não reconhece o concubinato, logo a relação não tem proteção constitucional e conseqüentemente quaisquer tipos de direitos referentes ao casamento e ou união estável. Para tais esclarecimentos, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, a qual utiliza a jurisprudência, legislação e todo e quaisquer fundamentos doutrinários sobre o tema.

Palavras-chave: Concubinato. Direitos. Efeitos patrimoniais.

ABSTRACT

The present monograph seeks to clarify the institute of concubinage, according to what the Brazilian legal system says which has as supreme norm the Federal Constitution of 1988 and the current Civil Code, concerning the subject, considering that it refers to a family entity that is not part of the legal scope of the civil law. Therefore, a clear language work was performed, initially approaching a brief evolution and the types of family in Brazil. Thus, to understand the relationship between concubines, it is important to present the STF's position on the recognition of rights arising from this relationship. Posteriorly, the dissimilarity between stable union and concubinage was studied. In summary, the paper will conclude that, although this type of relationship is common, being recognized even by some courts, the Federal Constitution does not recognize concubinage, therefore, the relationship does not have constitutional protection and consequently any types of rights relating to marriage and / or stable union. For such clarifications, it was used the method of bibliographic research, which uses jurisprudence, legislation, and any and all doctrinal foundations on the subject.

Keywords: Concubinage. Rights. Patrimonial Effects.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental

ART – Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DF – Distrito Federal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nº - Número

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

P – Página

RE - Recurso Extraordinário

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	FAMÍLIA.....	13
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
2.2	TIPOS DE FAMÍLIA RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO.....	15
2.2.1	Família Monoparental.....	18
2.2.2	Família Anaparental.....	20
2.2.3	Família Homoafetiva.....	21
2.2.4	Família Eudemonista.....	22
3	BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA NA VERTENTE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA.....	24
3.1	O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO.....	28
3.2	PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	29
3.2.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	30
3.2.2	Princípio do Pluralismo Familiar.....	31
3.2.3	Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges companheiros.....	32
3.2.4	Princípio da solidariedade familiar.....	33
4	O CONCUBINATO E SUA INSTITUIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO...	35
4.1	CASAMENTO.....	35
4.1.1	Formalidades.....	36
4.2	UNIÃO ESTÁVEL	36
4.3	CONCUBINATO.....	40
4.3.1	O reconhecimento Judicial do Concubinato com a Súmula 380 de 1964	41
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1. INTRODUÇÃO

O Concubinato e Seus Direitos na Legislação Brasileira. O tema que se pretende investigar traduz muita importância no meio social contemporâneo, haja vista, que apesar da consagração e o princípio da monogamia, a infidelidade está presente em alguns relacionamentos, emergindo então, os efeitos patrimoniais decorrentes dessa relação ainda que não reconhecida pela doutrina majoritária.

Somente após o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato adulterino obteve uma relevância maior no seio jurídico, já que a própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu art. 226, § 3º reconheceu relação de união estável também denominada como concubinato puro, muito embora não se use mais tal denominação, como uma entidade familiar, o que anos mais tarde foi disciplinada pela Lei nº 9.278/96. Nesse sentido, a união estável foi conceituada a partir da união do homem e da mulher que configure um relacionamento duradouro e não passageiro, em que quem casa tem a finalidade de manter relações sexuais, e também mutuamente prestarem assistência dos filhos.

O problema desse trabalho parte da lacuna legislativa que há sobre o respaldo jurídico em face do concubinato, a problemática desse trabalho parte da premissa de analisar os direitos que as concubinas têm mesmo diante de uma relação adulterina, se tais direitos existem. Assim, a partir de buscas nos Tribunais de Justiça vamos analisar que a tendência é não reconhecer a concomitância entre o concubinato e o casamento, já que, os julgadores defendem a tese de que a Constituição Federal não recepcionou os direitos a esse tipo de relação, a partir dos costumes e do ordenamento jurídico brasileiro.

A hipótese que deslinda esse trabalho considera os grandes debates doutrinários, e a divergência jurisprudencial que trata o tema, vê-se tamanha importância para o Direito Civil Brasileiro, principalmente para o Direito de família e das obrigações, determinar os direitos do concubinato contraídos durante a relação. Diferente da Constituição Federal, a doutrina tem uma visão mais ampla do assunto, já que compreende que ainda que a relação concubinária não seja reconhecida como uma entidade familiar, ainda assim ela pode ser comparada a uma sociedade de fato, a qual deriva os direitos e obrigações.

Justifica-se a escolha do tema a partir de uma análise da entidade familiar, a qual deriva do latim, cujo significado representa um conjunto de

propriedades de todos aqueles que a compõem. Primitivamente falando, torna-se difícil definir o conceito de família, já que a própria legislação brasileira falhou ao não preencher a lacuna que facilitasse o entendimento ou um conceito sólido disso, devido às mutações sociais, a qual o direito deve acompanhar.

Objetiva tratar genericamente sobre o concubinato, esmiuçando as diferenças entre as outras entidades familiares, com foco no concubinato, a partir de vários entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, com a intenção de apontar a necessidade de um reconhecimento e legalização dos direitos se reconhecidos pela legislação pátria. Para alcançar o resultado do presente trabalho, especificamente pretende-se estudar sobre o instituto da família; explanar sobre a evolução histórica da sociedade familiar; distinguir a união estável do concubinato; examinar a legislação e a jurisprudência sobre as determinações sobre o tema. Verificar por meio do material bibliográfico a amparação dos direitos dos concubinos, e o reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro; verificar os direitos patrimoniais do concubinos.

Como metodologia adotada para a construção dessa investigação, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, a qual empregará o método de raciocínio dedutivo/indutivo, considerando todo o acervo literário e doutrinário, bem como jurisprudencial que trata do assunto, por exemplo, doutrinas, jurisprudências, artigos, leis e outros.

Para melhor compreensão do assunto, o trabalho foi dividido em três distintos capítulos que estão ligados com o propósito de demonstrar como é o reconhecimento do direito do concubino na legislação vigente. A divisão do trabalho é de suma importância para uma construção ideológica do assunto, para possibilitar um entendimento solidificado da família no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, buscou demonstrar através de um breve histórico do instituto da família como eram o direito, os princípios norteadores, o papel da família para a sociedade, e o instituto do casamento. Já, no segundo capítulo, discorreu-se sobre o conceito de família, apontando os tipos de família que foram reconhecidas pela CF/88. O último capítulo buscou deslindar sobre uma visão da união estável e acerca do concubinato, as diferenças de concubinato (puro e impuro) e finalmente, uma visão dos tribunais sobre o reconhecimento do concubinato.

2. FAMÍLIA

Partindo de uma abordagem doutrinária jurisprudencial e análise da própria lei, iniciou-se uma pesquisa com o objetivo principal do estudo da relação concubina e seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, fez-se um retrospecto histórico da instituição da família de compreender seu conceito e sua evolução com o passar dos tempos.

Nesse cenário que se buscará no trabalho, também se observa a obrigação patrimonial, alimentar e todos os efeitos jurídicos aplicáveis para proteger o direito daquele que se sentiu lesado ou veio a romper o relacionamento ainda que não matrimonial.

A conceituação do termo família é elementar para se integrar uma proximidade do tema na pesquisa e introduzir a definição do assunto, destrinchando-se os tipos de família que vem sendo contestados dentro do direito civil no Brasil, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

2.1. CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família sofreu significativas transformações junto com a evolução da sociedade e assim, conseqüentemente sendo repassadas pelo Código Civil de 2002, que se viu obrigado a reconhecer outras formas de família, aquela diferente composta pelo homem e mulher, tradicionalmente estabelecida pelos longos anos que antecederam essas mudanças.

Nesse sentido, a denominação família reflete vários significados, dentre eles os ensinamentos de Gomes (2002, p. 33) começam a nos fazer refletir sobre o termo: “no direito romano, o termo era empregado em várias acepções, aplicando-se as coisas e as pessoas. O conjunto das pessoas sujeitas ao poder familiar, ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognição, ora o patrimônio ou a herança”.

Diversificando o assunto e a definição do termo família ao longo dos anos, entende-se pelas lições de Rodrigues (2004, p. 04), modernamente a palavra família apresenta três sentidos essenciais:

Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum; o que

corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos. Numa acepção um pouco mais limitada, poder-se-ia compreender a família como abrangendo os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis, isto é, os colaterais até quarto grau. Num sentido ainda mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. É com essa conotação que a maioria das leis a ela se refere.

O autor acima deixa claro que o termo, num sentido mais amplo, pode ser caracterizado a família como a união de todas as pessoas que possuem qualquer vínculo, como os parentes, constituindo todos esses a definição do termo família segundo suas acepções.

Assim, também pode compreender por família, aqueles ligados por laços sanguíneos em linha reta e colateral, pelos ascendentes, pais, filhos. E, em terceiro pressuposto, a família existe desde que abrangidos a uma escala até o quarto grau de parentesco, ou seja, revelando uma restrição aqueles parentes mais próximos dentro do conceito familiar. Na minha linha de pensamento, Rizzardo (2006, p. 11) aduz que:

A família tem um significado estrito, constituindo-se pelos pais e filhos, apresentando certa unidade das relações jurídicas, com idêntico nome e o mesmo domicílio e residência, preponderando identidade materiais e morais, sem expressar, evidentemente, uma pessoa jurídica. No sentido mais amplo, amiúde empregado, diz respeito aos membros unidos pelo laço sanguíneo, constituída pelos pais e filhos, nestes incluídos os ilegítimos e naturais e os adotivos. Num segundo significado amplo, engloba, além dos cônjuges e da prole, os parentes colaterais até determinado grau, como tios, sobrinhos, primos; e os parentes por afinidade, sogro, genro, nora e cunhados. (RIZZARDO, 2006, p.11)

Ou seja, com base em uma acepção restrita o significado de família represente apenas os pais e filhos que vivem dentro de uma relação jurídica, ou seja, possuem mesmo sobrenome, endereço, e residência, convivendo em espaços semelhantes, com a divisão desse espaço.

Já, sob uma ótica mais ampla, a família podem ser todos os pais e filhos, adotivos ou não, além dos parentes por afinidade. O Código Civil vigente, não conceitua família, mesmo que a Constituição Federal faça uma vinculação ao matrimônio. (BRASIL, 2002)

2.2. OS TIPOS DE FAMÍLIA RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Doutro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ampliou as definições sobre família e assim reconheceu como família aquela entidade ainda que formada fora do casamento, por meio da união estável e também aquela formada por apenas os genitores e sua prole, que ficou conhecida como família monoparental.

Art. 266. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, a família no ponto da Constituição Federal de 1988 pode ser caracterizada como aquela oriunda do casamento e também da união estável entre o homem a mulher como determina o artigo 226, § 3º desse texto e também pode ser formada por apenas pais e filhos, nos termos do art. 226, § 6.

Insinuadas as variantes do termo de família, num cenário dos novos regramentos jurídicos, o conceito de família pode ser compreendido nos termos como “O conjunto de pessoas com o mesmo domicílio ou residência e identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais, ou adotados. (RIZZARDO, 2006, p. 12)

Nas lições de Rizzardo (2006) anteriormente visualizados nessa obra, a vivência dentro do mesmo domicílio é primordial para que se faça uma visualização de interesses comuns entre esses membros do mesmo ambiente para que se possa delimitar aquela aglomeração como família.

Ocorre que, a vastidão de transformações no campo político, social, e econômico trouxe grandes reflexos no seio das famílias, que adquiriu uma função instrumental para executar os interesses afetivos dos componentes de determinado grupo familiar. Assim, na atualidade continua a família sendo importante para sua própria existência, havendo uma reformulação em relação às civilizações passadas quanto ao seu conceito e abrangência. (DIAS, 2012)

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto. (WELTER, 2004, p. 61).

A partir das mudanças sociais e culturais, a definição de família sofreu por inúmeras transformações que foram se moldando à realidade de cada época, da mesma maneira, verifica-se evolução nos nossos institutos jurídicos para acompanhar essas mudanças.

Nesse diapasão a Constituição Federal, a partir das mudanças ocorridas na estrutura da família, notou a importância de identificar outras entidades familiares como família e assim, reconhece-las juridicamente. Assim, passou o Estado a dar proteção a união estável e também a família monoparental.

O Direito então foi equiparando as condições que a sociedade ia se impondo, para detalhar regras e normas para essas mudanças, não deixando lacunas e nem as pessoas desguarnecidas de proteção dentro dessas novas configurações do termo de família. Dias (2007, p. 38 e 39) explica:

A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade.

“No entanto, ainda que a CF/88 tenha expandido a definição de família não foi possível alcançar todas as conformações das famílias que há atualmente na sociedade, como a união de pessoas do mesmo sexo, e as relações adúlteras”. (COELHO, 2014)

A constante evolução da sociedade e os variados casos de mudança dentro da sociedade e dos ambientes familiares, alteração profundamente os padrões estabelecidos de família, não desvinculando sua vertente de importante para as pessoas, mas sim na sua estruturação enquanto entidade.

Assim, para as pessoas mais conservadoras, a forma mais privilegiada de família continua sendo por meio do casamento entre homem e a mulher e mediante essa percepção, nem outra forma de entidade familiar apontada deve ser reconhecida pela legislação.

Em contra ponto, os progressistas asseveram que não há hierarquia na preconização do art. 266 da Constituição Federal sobre os tipos de família, interpretando a partir do princípio da dignidade da pessoa, podendo ser reconhecida de diversas maneiras pelo direito brasileiro.

Porém, há de salientar que as demais formas de convivência não foram reconhecidas pela Constituição Federal e por isso, não gozam de proteção como as elencadas na Carta Magna, embora sejam válidas perante o ordenamento jurídico brasileiro. O doutrinador Fabio Ulhôa Coelho (2014, p. 120 e 121), enfatiza que:

As entidades familiares (ou famílias) classificam-se, do ponto de vista do direito brasileiro, em duas espécies: as constitucionais e as não constitucionais. As famílias constitucionais são as referidas no art. 226 da CF: as fundadas no casamento, na união estável entre o homem a mulher e as monoparentais. A lei não as pode tratar diferentes, sob pena de inconstitucionalidade são as demais, como, por exemplo, a união livre e a parceira entre pessoas do mesmo sexo.

Baseado na exposição acima de Coelho (2014), verifica-se que para o direito brasileiro as entidades familiares são classificadas como constitucionais e não constitucionais, sendo a primeira àquela reconhecida pela Constituição Federal, enquanto as não constitucionais encontram regramento somente por outros conjuntos de leis, não sendo encontradas na lei maior.

No entanto, a lei não pode determinar tratamento diferente sobre elas, sob a égide da isonomia, sob pena de inconstitucionalidade desses conceitos. Nota-se ainda que a distinção que há entre as entidades familiares, corresponde aos pressupostos de constitucionalidade das leis que versam sobre elas.

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem se alternam, se confundem ou mesmo se invertem com modelos também algo confuso, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os membros. (DIAS, 2007, p. 43).

Apesar do reconhecimento de outras modalidades de família que foram recepcionados pela legislação brasileira, alguns relacionamentos ficaram descobertos restando complementemente desamparados pela lei, isso porque elemento principal com base no Código Civil e na própria cultura desenvolvida no país é ao menos uma das partes estarem impedidas de casar, por já estar casado com outra pessoa, esse tipo de relacionamento que apresenta um casamento duplo é denominado como concubinato.

Em apertada síntese, por concubinato, entende-se aquela relação de duas pessoas que se encontram impedidas de relacionarem-se conjugalmente devido uma das partes ou ambas terem contraído matrimônio com uma terceira pessoa. (PEREIRA, 2011).

Assim, pode-se dizer que a figura do concubinato apresenta um dos tipos de relacionamento que não pode ser equiparado à família pelo direito civil brasileiro, considerando que a relação contraria tradicionalmente os princípios basilares do direito de família, assim como a própria sociedade brasileira.

2.2.1. Família Monoparental

A família monoparental existe desde os primórdios da humanidade, constituindo uma das mais marcantes que já esteve presente em nossa sociedade, sendo marcada pela discriminação e diferença entre os gêneros, normalmente segregando a mulher, que sofria pelo fato de criar seus filhos, sem a presença do pai, ou seja, nos casos em que se tornava mãe solteira, como popularmente passou a ser conhecida essa situação, aumentando a alcunha dada a esse grupo de mulheres que se encontravam em situações especiais.

No entanto, atualmente, o ordenamento jurídico vigente determina que a entidade familiar seja constituída a partir de qualquer um dos pais e seus filhos, assim, a família monoparental alcançou reconhecimento na sociedade e na própria Constituição Federal de 1988. (SANTANA, 2011).

Desse modo, a Constituição Federal reconheceu as famílias monoparentais, como define o art. 226, vejamos: § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Baseado nisso, o ilustre doutrinador, Dias (2013, p.54) preceitua o seguinte:

A Constituição, ao esgaçar o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4º). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.

Nesse liame, a Constituição veio acompanhar uma realidade e promover uma igualdade maior de respeito e consideração a essas formas de família, atendendo a elas o direito e constituindo nessa égide deveres que poderão ser cobrados junto aos grupos familiares.

Nesse sentido, esse tipo de formação familiar, que em muitas situações acontece a partir do falecimento de um dos pais, podendo ocorrer pela separação matrimonial e pela adoção realizada por apenas uma pessoa ganha os mesmos direitos e deveres atribuídos à forma tradicional até então assumida de família perante nosso ordenamento jurídico.

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, na separação de fato ou de corpos ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotante e adotado. (DIAS, 2013, p.220).

No que tange à nomenclatura, é importante destacar que a expressão “família monoparental” representa um silogismo, que busca representar a presença de apenas um dos genitores, ou seja, o homem ou mulher, o qual exerce sozinha a função de criação, educação, bem como a manutenção da prole (SANTOS; SANTOS, 2015).

O autor prossegue ainda, afirmando a vulnerabilidade inegável que é as famílias monoparentais, haja vista, todos os elementos que contribuem para isso, como os encargos redobrados com o lar, a responsabilidade com o sustento, entre outras razões que existem nesses casos.

Conforme assim dispõe Dias (2013, p. 224): “As famílias monoparentais têm estrutura mais frágil. Quem vive sozinho com a prole acaba com encargos

redobrados. Além dos cuidados com o lar e com os filhos, também necessita buscar meios de prover o sustento da família”.

No entanto, as famílias monoparentais apresentam suas singularidades, mesmo assim, não podem por isso ser menosprezadas ou receber tratamento diferenciado, já que a própria Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferente, sob ótica do artigo 5º do texto, o qual prima pelo respeito à dignidade da pessoa humana e a isonomia entre os membros da sociedade brasileira.

2.2.2. Família Anaparental

Baseada principalmente na partilha das obrigações entre os membros da instituição familiar, a semelhança em comento refere-se à cumplicidade entre os membros familiares e a união presente nesses tipos de família, baseando-se como nos outros tipos, no afeto entre os membros.

No entanto, a distinção trata-se a princípio que na família pluriparental nem todos os familiares possuem vínculos sanguíneos, já na família parental ou anaparental necessariamente a formação desse tipo de família se dá em razão do parentesco consanguíneos.

Assim, a família anaparental para ser caracterizada como esse tipo de instituição, pode perfeitamente, ser formada a partir de duas irmãs, as quais juntam esforços para alcançar seu sustento e ainda edificar seu patrimônio, ou seja, não é necessário qualquer tipo conotação sexual ou formação de casal para configurar a família anaparental.

A convivência sob o mesmo teto durante anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar. Ainda que inexista qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. (DIAS, 2013, p. 55).

No entanto, ocorrendo à morte de uma delas, o patrimônio adquirido não poderia ser justo que fosse dividido, da mesma forma, aos demais irmãos se houvesse, considerando que, entre elas havia além de um relacionamento fraternal,

uma família denominada anaparental, portanto, deve o patrimônio nessas circunstâncias ficar integralmente com a irmã sobrevivente. (DIAS, 2011).

Ou seja, esta modalidade de família pode ser caracterizada pela ausência dos genitores, podendo ser quando parentes colaterais convivem na mesma casa, ou ainda aqueles, que mesmo não sendo parentes, e sem intenções sexuais, estão sob o mesmo teto, dividindo despesas, com identidades de objetivos de afetividade, outrossim, têm a intenção de constituir família.

2.2.3. Família Homoafetiva

A família homoafetiva é sem dúvida, ainda na contemporaneidade, uma das famílias mais discriminadas, embora se tenha conseguido avanços quanto aos direitos a essa forma de união familiar, já que esta é composta pela figura de duas pessoas do mesmo gênero, ou seja, do mesmo sexo, decorrendo de tal fato a discriminação diante da sociedade, ainda que com sua evolução.

De acordo com uma pesquisa instruída pelo “Data Popular”, no primeiro trimestre de 2013 sobre a aceitação a homossexualidade no Brasil, a pesquisa evidenciou com 37% das pessoas não aceitariam um filho homossexual, essa pesquisa contou com cerca de 1.264 pessoas, revelando ainda que, destas, 38% mostraram-se contra o casamento gay, discordando ainda que não poderiam ter os mesmos direitos civis os casamentos homoafetivos. (IBGE, 2013).

O doutrinador Dias (2005, p. 43) aduz sobre a escolha da orientação sexual de cada uma, lecionando que é uma liberdade individual, assim:

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão. Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que se refere à identidade pessoal e à integridade física e psíquica.

Destarte, o autor acima defende como direito fundamental a opção de sexualidade de cada indivíduo já que está relacionada à intimidade da pessoa, a qual a acompanha o ser humano desde seu nascimento; portanto, na visão do autor, a sexualidade compõe a própria condição do ser humano, ou seja, trata-se de um direito fundamental que decorre da própria natureza, sendo assim, um direito

natural, inerente a pessoa; portanto, inalienável e imprescritível. Logo, é importante analisar o artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. (BRASIL, 1988)

No entanto, ainda que tenham instrumentos legais que autorizem o casamento entre homossexuais, há ainda muito preconceito e homofobia em desfavor da referida classe, por esse motivo, após o estudo dessa pesquisa bibliográfica, verifica-se que não basta uma autorização para o casamento civil aos homoafetivos, já que buscam direitos iguais.

No entendimento da doutrinadora Dias (2013), mesmo que haja grande diferenciação esculpida pela Constituição Federal, nada distingue a união entre uma mulher e um homem da união homoafetiva, assim: “Por absoluto preconceito, a Constituição emprestou, de modo expresso, jurisdicionalidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que nada diferencie a convivência homossexual da união estável heterossexual”. (DIAS, 2013, p. 46).

2.2.4. Família Eudemonista

A família eudemonista é uma definição contemporânea que se refere à família que almeja a plena realização de seus componentes, definindo pela comunhão de um sentimento recíproco, entre os componentes daquela família, sem considerar se o fato que os liga decorre ou não do vínculo biológico.

“A família eudemonista ou afetiva significa "doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, o que a aproxima da afetividade”. (BIRMANN, 2016, p. 214).

De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 181) insinua:

(...) Surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o

Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. (DIAS, 2013, p. 181).

Como exemplo desse tipo familiar, pode-se citar o tipo de família formada por pessoas que deixam a casa dos pais e se unem em busca de estudos, trabalhos, enfim, de uma realização pessoal. Assim, a família eudemonista pode ser compreendida como aquela que surge do convívio de pessoas ligadas por afetividade, ou seja, que buscam alcançar a felicidade individual.

Com base nisso, e nas outras definições de tipos de família, assim como a conceituação do termo família, verificou-se no presente capítulo que perante o ordenamento jurídico brasileiro, quando o assunto é família, existem diversificadas formas de configurações familiares.

No entanto, sabe-se agora que nem todas as composições familiares são iguais, devendo o direito equiparar as normas e regras de proteção a essas entidades familiares. Assim, a doutrina civilista brasileira determina um rol extenso de tipos de famílias.

Mas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a se posicionar sobre os tipos de família somente após do advento da Constituição Federal de 1988. Verifica-se ainda que esse posicionamento acontece de forma lenta ao passo que, a justiça brasileira ainda é vagarosa no que tange à família, ascendendo o direito desses grupos e a possibilidade de equiparação de condições de existência entre esses tipos familiares.

Nota-se que ainda que apesar da evolução da doutrina e da própria legislação ainda não foi claramente difundida essa mudança institucional em face da sociedade moderna, entretanto, encontra-se em consolidação crescente. Logo, a família passou então ter um caráter mais democrático, esquivando-se de vez do modelo patriarcal, permitindo assim, o reconhecimento de outras entidades familiares, de acordo com necessidades do seio familiar.

Passa-se no capítulo que se adentra a uma proposição de um breve histórico da família enquanto égide constitucional, adentrando ao direito de família e identificando os princípios verificados na proteção a essas entidades familiares, para depois fazer-se uma cobertura no capítulo final do casamento, união estável e do concubinato no ordenamento jurídico brasileiro.

3. BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA NA VERTENTE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL: OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA

O capítulo se propõe a analisar a evolução histórica em torno da instituição familiar, bem como examinar a disciplina jurídica do direito de família e sua principiologia norteadora, e ao final avaliar a importância da família no seio social e sua formação através das diversas formas de matrimônio.

Durante o passar dos anos, a instituição familiar sofreu constantes mudanças, uma vez que na época romana sua organização era submissa a autoridade do pai que detinha o poder de vida e de morte sobre os filhos, tal como aliená-los e inclusive penalizá-lo com punições corporais.

De outro lado, a mulher era subalterna à autoridade do pai dentro do ambiente domiciliar e também do esposo quando se casava, pois servia para a criação dos filhos e às obrigações domésticas, mormente porque a legislação até então não lhe assegurava direitos semelhantes aos dos homens.

Nesse contexto, conforme aduz Souza (*apud*, Welter 2014, p. 15): “O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal”.

Assim, como chefe e líder da instituição familiar romana, o homem exercitava seu domínio sobre a esposa, filhos e seus escravos, detendo o livre arbítrio para com eles fazer o que bem entender. Deste modo, a família consistia numa unidade política, econômica, religiosa e jurisdicional.

Adiante, com o imperador Constantino, a partir do século IV d. C. é que houve o abrandamento das normas, tendo em vista que foi introduzida no direito romano a visão cristã direcionada à família com predominância dos temas de ordem moral, abrangendo outros direitos.

Já na Babilônia, outra civilização antiga, nota-se que a base da família se amparava no casamento monogâmico, mas diante da intensa influência judaica que autorizava uma segunda esposa, contudo, para tanto, exigia-se que a primeira não pudesse gerar filhos ou que apresentasse alguma enfermidade grave.

No período da Idade Média, a família era controlada pelo direito canônico, o qual direcionava as relações dos seres humanos entre si e até mesmo o Estado. Aliás, nesse tempo somente o casamento religioso era habitual, todavia, os reflexos

das regras romanas eram aplicados nas relações patrimoniais entre os casais no que atine ao pátrio poder.

Enquanto no Brasil, no âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1934 previu a proteção perante a família por meio do Estado, passando a ser mediador desse instituto, estabelecendo sua indissolubilidade. A partir de então, não houve relevantes mudanças nas Constituições de 1946, 1967 e 1969, permanecendo a tutela do Estado para com a família.

Ao retornarmos ao Código Civil de 1916, observa-se que a instituição familiar de molde hierarquizada e patriarcal, formada pelo casamento, se baseava naquela desenvolvida de diversas funções, por exemplo a econômica, haja vista que eram incumbidas pelo seu meio de sobrevivência; composta por avós, tios, tias, primos e parentes por afinidade, os quais residiam no mesmo lugar e engendravam esforços em benefício de idêntica produção econômica e seu sustento (WELTER, 2014, p. 19). Nesse sentido, leciona Rodrigues (2014, p. 234):

Verifica-se que o modelo de família que acabou plasmado no código civil de 1916 era necessariamente solidário na medida em que o esforço de todos se fazia necessário à sobrevivência de cada um dos seus membros. Era inimaginável, àquela altura, cogitar-se da dignidade da pessoa humana, tal como concebemos hoje.

Durante a legislação civilista de 1916, a família restringia-se unicamente aos integrantes originados do matrimônio e era vedada sua dissolução, isto porque ocorria discriminação a pessoas que coabitavam sem o casamento, assim como a prole decorrente dos relacionamentos supracitados.

De outro lado, a Carta Magna de 1988, distintamente das demais Constituições, não vindicava como pressuposto o matrimônio para a tutela da família e ainda no artigo 226, §6º incluiu em seu bojo uma novidade referente a esta, qual seja, a possibilidade da cessação da sociedade conjugal por meio do divórcio, tendo este sido inserido na legislação pela emenda constitucional nº 09 em 1977 em seu artigo 175 §1º, vigorando nos seguintes termos sua redação: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Conforme explanado anteriormente, antes disso, o divórcio era vedado e imprevisível na época do Código Civil de 1916.

A Carta Magna de 1988 priorizou a família como esteio da sociedade recepcionando suas novas formas, fixando hodiernos valores sociais, com base na

valorização do ser humano, além de garantir que as crianças e adolescentes sejam tratados com prioridade e de acordo com seu melhor interesse, alicerçado na dignidade da pessoa humana e na igualdade (MORAES, 2015).

Sendo assim, percebe-se que no decorrer dos anos do século XX, as inovações sociais geraram paulatinamente importantes modificações na família, restando ultrapassado o atributo dogmático e canonista de séculos pretéritos, mormente com a promulgação da Constituição de 1988 que ampliou a definição de família instituindo novos modelos, não se limitando apenas à formada pelo matrimônio.

Mas, igualmente por intermédio da família monoparental constituída por qualquer um dos genitores e sua prole, e também a união estável ratificada como instituição familiar. Contudo, cumpre ressaltar a existência de outras espécies tidas como composição familiar, merecedoras de tratamento semelhante aos das três modalidades explicitamente abordadas por essa mesma Lei Maior.

Nesse diapasão, Fachin (2015, p. 08) argumenta que: “O grande número de famílias não matrimonializadas, oriundas de uniões estáveis, ao lado de famílias monoparentais, revela a abertura de possibilidades às pessoas, para além de um único modelo de família” (FACHIN, 2015, p. 8).

Em razão das novas exigências surgidas na atualidade, a instituição familiar fora obrigada a se adequar com as modificações nos costumes, hábitos, na cultura, e na evolução das variedades de relacionamentos, bem como dos pais frente aos filhos.

Na esfera familiar, destaca-se depois de anos de sobreposição, a vitória feminina com a inserção da mulher no mercado de trabalho, conquistando ainda igualdade de garantias também na vida pública, passando o homem a se ocupar com as obrigações domésticas, educação e guarda dos filhos, abandonando este o posto de único responsável pela manutenção da família.

Com efeito, a definição de família foi se adequando às inovações determinadas pela sociedade, tal como o ordenamento jurídico teve que se harmonizar a estas transformações, visto que os matrimônios “tradicionais” estão cada vez mais dificultosos de ocorrer e quando este acontece não perdura por muito tempo, resultando em filhos de pais separados, divorciados ou até mesmo solteiros, elevando o índice de famílias em que o genitor e genitora assumem a mesma função, entretanto a mulher na maioria dos casos assume a guarda e toda a

responsabilidade pela criação e educação de sua prole (OLIVEIRA, 2012). Nessa toada, merece destaque o que nos ensina Dias (2013, p. 39):

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento.

De acordo com a autora acima, o casamento na atualidade é identificado por uma união de laços, ou seja, por um vínculo afetivo que une pessoas diferentes com propósitos semelhantes.

Logo, a instituição familiar foi tomando novas formas ao se adequar à nova conjuntura, objetivando deste modo a união constituída pelo afeto, amor e carinho, e não mais apenas pelo intento de reprodução, mas também a incansável procura pelo anseio da felicidade e a união plena de convivência a dois.

Desde então, sua estrutura foi mudando e a atribuição do genitor e da genitora na nova instituição familiar se transformou gradativamente. Enfim, a constituição familiar não mais se esteia em normas antigamente impostas, mas sim de peculiaridades e de atributos sociais que assim as fazem, sobretudo com a chegada do Código Civil de 2002 que transportou em seu bojo a regulamentação e o reconhecimento social e jurídico da união estável e da família monoparental no campo do direito (OLIVEIRA, 2012).

Nesse cenário de mudanças na instituição familiar, emergiu o empenho pela legitimação da união homoafetiva, seres humanos do mesmo sexo conexos por um liame afetivo que juntas objetivam constituir sua própria família, que, apesar de inexistir previsão expressa na Constituição Federal, está resguardada pelo princípio elementar da isonomia e é uma realidade da comunidade moderna que já obteve reconhecimento na jurisprudência e doutrina (MORAES, 2015).

Destarte, é possível dizer que a instituição familiar avançou e permanece em constante avanço assentado no relacionamento fundado no afeto. Isto porque não existe mais espaço para a família patriarcal onde predominava a hierarquia, o abuso de poder, o autoritarismo tal como a supremacia do interesse patrimonial.

3.1. O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A família é a base de qualquer estrutura humana, independente em qual modalidade se configure. Diante disso, esse tópico tem a finalidade de demonstrar o direito de família já que se refere a uma esfera do direito ao qual determina e regulamenta as normas de convivência da família, por meio de normas que abrangem a estrutura e organização familiar.

Ainda nesse tópico, será demonstrado que o direito de família tem a incumbência de tratar das relações familiares, das obrigações e dos direitos oriundos com as mesmas.

Nesse sentido, o doutrinador Gonçalves (2010) ao lecionar sobre o tema, aduz que o direito de família, a partir de uma comparação com as demais áreas de direito, está mais ligado à própria vida do que os demais, haja vista que, no geral, as pessoas são constituídas por um organismo familiar.

O autor acredita ainda que a família é como um instituto que transmite a realidade sociológica sendo imprescindível para a construção da base do Estado, isto é, ela seria o núcleo central de qualquer organização social, como será demonstrado adiante:

Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (GONÇALVES, 2010, p 17).

Prossegue ainda o autor enfatizando que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma visão mais normativa do direito de família, sob o argumento de que os direitos de família existem em razão de um indivíduo pertencer a uma determinada família, o qual é nomeado como o pai, a mãe ou filho, o que é totalmente diferente dos direitos patrimoniais já que existe um valor pecuniário. Contudo, o direito de família, é um ramo que disciplina que também disciplina as relações patrimoniais, de acordo com o exposto abaixo:

Conforme a sua finalidade ou o seu objetivo, as normas do direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora

disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua. (GONÇALVES, 2010, p 18).

Portanto, o que se extrai desse tópico é que o direito de família hospeda um conjunto de regras para disciplinar os direitos tanto pessoais como patrimoniais das relações criadas por um vínculo de parentesco. Assim, sua natureza jurídica é o ramo do direito público, o qual recebeu grandes inovações após o Código Civil Brasileiro de 2002.

Ademais, passaremos agora a análise dos princípios que compõe o direito de família, os quais foram consagrados pelo doutrinador brasileiro como pilar do direito de família a fim de compreender esse instituto tão importante e presente na vida de toda a sociedade contemporânea, inclusive por tal instituição ser a unidade social mais antiga do homem.

3.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

O presente tópico tem o objetivo de realizar uma análise dos princípios que alicerçam o Direito de Família no Brasil, onde, a partir de um consenso doutrinário trataremos dos mais importantes. Logo, o principal enfoque foi o exame de cada princípio descrevendo a maneira como ele está esculpido no ordenamento jurídico vigente, relacionando-os com os respectivos artigos da legislação brasileira.

Inicialmente, cabe pontuar que todas as áreas do direito estão baseadas nos princípios já que ele comporta regras e um direcionamento para a aplicação da norma. Assim, pode-se dizer que os princípios são meios jurídicos diferenciados das regras devidos o grau alto de generalidade. Dessa forma, em se tratando dos princípios que orientam o direito de família no direito brasileiro, eles devem ser observados a luz da Constituição Federal já que é o ramo do direito que dá as pessoas tratamento em razão dos bens.

E, considerando isso, passaremos agora analisar cada um separadamente destacando nesse cenário sua importância e relevância diante do direito de família e de todo o ordenamento jurídico pátrio.

3.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No mundo jurídico é recente a expressão dignidade da pessoa humana já que seu marco inicial surgiu através da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, mesmo que já tinha sido mencionada na Constituição Federal da Itália. Diante disso, evidencia – se que o direito de família está relacionado com uma proximidade muito grande dos direitos humanos e à dignidade, que assegura o direito tanto ao homem quanto a mulher seja em todos os tipos de família.

Sabe-se que a dignidade é o cume do Estado Democrático de Direito e recebe abrigo e base nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. A dignidade da pessoa humana foi erguida a fundamento na Constituição Federal, encontrando previsão no artigo 1º, III dessa lei maior.

Sendo através desse princípio que surgiu uma atenção maior nas situações hodiernas, surgindo assim às tutelas jurídicas da pessoa voltadas ao amparo da qualidade de vida do homem, logo, não existe uma situação que coisifique a pessoa humana, por conseguinte, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana representa o:

Alicerce da ordem jurídica democrática, pode-se dizer que a dignidade vem retratar o conteúdo do imperativo Kantiano, segundo o qual o homem há que ser considerado como um fim em si mesmo, jamais como meio para obtenção de qualquer outra finalidade. (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p.69).

Por se tratar de um macro princípio que se difundem em outros princípios, como por exemplo, a autonomia privada, a liberdade, a cidadania, a igualdade e a alteridade, dessa forma, constituem princípios éticos, visto isso que qualquer coisa pautada nesse princípio estará de acordo com o direito brasileiro.

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merece-lá, pois ela é inerente a vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (BRASÍLIA, OAB, 2000, p.72).

Sarlet (2004, p. 52) menciona que: “a doutrina destaca o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos”. Ou seja, a

família é tida como um espaço comunitário para uma existência digna e de comunhão com os outros.

3.2.2. Princípio do Pluralismo Familiar

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º e 4º considera a família, não só aquela decorrente da união matrimonial, mas também a união estável entre homens e mulheres. Ela reconhece ainda as famílias monoparentais. Apenas como forma de exemplificar, a Constituição trouxe esses modelos de família, haja vista que o legislador objetivou fazer uma norma de inclusão e não de exclusão, ou seja, reconhecendo a diversidade familiar.

Para Dias (2009, p. 66) “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Existe entendimento além do que está expresso na Constituição Federal acerca do pluralismo familiar, assim, é possível encontrar julgamentos do (STF) Supremo Tribunal Federal o qual acolhe direitos em favor da união homoafetiva, sendo um dos mais importantes nesse sentido a ADI nº 4.277/DF cujo relator Ministro Ayres Britto proferiu a seguinte interpretação:

Ementa: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. [...]. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...]. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. [...]. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. [...]. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural.[...]. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198

Percebe, no entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que a relação homoafetiva é reconhecida como união estável, logo terá a garantia e a proteção dos seus direitos e obrigações. Vê-se ainda que o respeito sobre o direito a liberdade e a dignidade da pessoa humana e do direito de escolha e de vida familiar, estando todos com fulcro na nossa Constituição.

Assim, entendem-se, pelo princípio do pluralismo familiar, que não há mais uma forma exclusiva para definir a família; logo, expandiram os direitos individuais e a liberdade das pessoas em construir uma família da maneira que se sentir mais à vontade e desejar, reconhecendo as famílias plurais e as homoafetivas.

3.2.3. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges companheiros

Com previsão legal no artigo 5º, I, o princípio da igualdade jurídica entre homens e mulheres esclarece ao ordenamento jurídico que são iguais homens e mulheres tanto em obrigações quanto em direitos. No mesmo sentido, a Constituição Federal em seu artigo 226, § 5º determina que sejam exercidos direitos e obrigações na sociedade conjugal em igualdade pela mulher e homem, assim, extinguiu-se o modelo patriarcal de a qual o chefe da família era o homem.

Maria Helena Diniz (2008, p. 19) em relação a esse princípio leciona com sabedoria que:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

Por fim, é importante pontuar que o Código Civil em seu art. 1.511 recepcionou também o princípio da igualdade entre os cônjuges, determinando o seguinte: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

Assim, como demonstra a sapiência da doutrinadora retro citada, nota-se que substituiu a igualdade entre cônjuges pelo poder familiar que predomina a alguns anos no Brasil, logo, pelo princípio da igualdade jurídica entre cônjuges extrai-se que o homem e mulher adquiriram as mesmas obrigações e direitos frente à família, não havendo mais aquela condição subalterna da mulher no ambiente domiciliar como em tempos antigos.

3.2.4. Princípio da solidariedade familiar

Pela palavra solidariedade pode-se entender como uma obrigação contraída entre pessoas, assim elas estão obrigadas umas às outras e cada uma delas a todas, desta forma, nota-se que o princípio da solidariedade familiar está voltado aos vínculos afetivos.

O princípio da solidariedade familiar está previsto na Constituição Federal mais precisamente em seu artigo 3º, I, e constitui uma das finalidades da República: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (BRASIL, 1988).

Nas palavras de Rolf Madaleno (2013, p. 93) visualiza-se o princípio da solidariedade no direito de família, vejamos:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Nesse sentido, pode-se concluir que o princípio da solidariedade faz parte do direito de família, e com sua previsão legal na Constituição Federal artigo 229, determina as pessoas que haja reciprocidade de obrigações e direitos, assim como cuidados entre pais e filhos.

Ademais, retrata o artigo 230, que constitui obrigação da família, da sociedade e do Estado cuidar dos idosos e por fim, o artigo 227 também do texto da Constituição Federal preconiza sobre a obrigação familiar não somente dos genitores, mas do Estado e da sociedade para assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes.

O princípio da solidariedade além do fundamento da Constituição Federal de 1988, também foi recepcionado pelo Código Civil de 2002, com fundamento nos artigos 1.511, 1.565, 1.566, III, 1.568 e 1.694 desse conjunto de leis que orienta as relações civis no Brasil.

Finalmente, cabe pontuar que há no Direito de Família, como ocorre nas outras áreas do Direito Civil e em outras áreas do direito brasileiro uma aproximação muito grande com o legislador constitucional, a começar do aprimoramento dos entendimentos sobre os princípios humanísticos do sistema constitucional atual.

Em outras palavras, o direito passou a ser compreendido como norma de conduta social, logo, considerando como base da sociedade a família e a sua evolução, ambas deve caminhar lado a lado com o Direito, caso contrário, perderiam a eficácia das normas jurídicas.

Passa-se a observar no capítulo a seguir o reconhecimento do casamento, da união estável e do concubinato no direito brasileiro, focando-se em como o ordenamento jurídico brasileiro recepciona a questão do concubinato e a proteção legal aos que mantêm relações dentro dessa forma de composição familiar.

4. O CONCUBINATO E SUA INSTITUIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O último capítulo desse trabalho acadêmico tem a finalidade de responder a problemática a qual impulsionou a criação dessa obra, assim, esse capítulo ao final de tudo vai expor a ideia dos tribunais quanto ao reconhecimento ou não da concubina em relação aos efeitos patrimoniais. Para tanto, será necessário, preliminarmente explicar a diferença entre casamento, união estável e concubinato à luz da doutrina vigente em nosso país.

O casamento no direito brasileiro, por muitos anos, foi considerado o único meio legal em que a Constituição Federal reconhecia como família. No entanto, com o advento da Constituição de 1988, essa situação sofreu alteração, e assim, o ordenamento jurídico reconheceu outros modelos como instituições familiares.

Com isso, a carta magna brasileira de forma expressa trata sobre o casamento civil, sobre a união estável e das entidades familiares constituídas por um dos genitores e seus ascendentes, ampliando assim o conceito de família no direito brasileiro.

4.1. CASAMENTO

Em nossa sociedade e no mundo contemporâneo, o casamento continua a ser considerado a base da família, assim ele é visto como um elo essencial da sociedade, unindo um homem e uma mulher no sentido constitucional, transportando a ideia de do aspecto social, moral e cultural de uma nação.

Assim, pode-se dizer que o casamento é a união do homem e da mulher que acontece por uma afinidade, amor e companheirismo para que possam construir uma vida comum, através do compartilhamento dos mesmos objetivos de vida. Quem reforça essa concepção é o doutrinador Bevilacqua (1954, p. 130):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Nas lições de Maria Helena Diniz (2001, p. 33): “O casamento é um vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e

espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família legítima”. (DINIZ, 2011, p. 33).

Para Rodrigues: “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a Lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. (RODRIGUES, 2000, p. 17).

No cenário constitucional, o casamento é a ligação existente entre um homem e uma mulher, no qual as partes que se relacionam passam a ter solidariedade uma com a outra, gerando obrigações e deveres entre os mesmos, auxiliando uns aos outros na manutenção do ambiente familiar.

4.1.1. Formalidades

Não obstante, o casamento provoca um grande interesse Estatal, haja vista que, ele é o gerador da família, por ser o alicerce de uma sociedade, em razão disso, o casamento é analisado de forma minuciosa, por isso, preocupa-se com suas formalidades como o momento da celebração, os pressupostos e demais requisitos.

Dessa forma, pode-se dizer que o casamento é composto de uma série de formalidades que objetiva evitar que os noivos adquiram núpcias sem estar de acordo com a legislação. Assim, o casamento é um ato formal, o qual somente depois do processo de habilitação as pessoas que desejam se casar, poderá praticar os atos nupciais. (DINIZ, 2012).

Considerando isso, a celebração do casamento deve acontecer somente depois de realizada o processo de habilitação, que deverá ser realizada diante de um Oficial do Registro Civil para que o casamento não se concretize sem a observação das formalidades legais.

4.2. A UNIÃO ESTÁVEL

Em 1988, a Constituição Federal, passou expressamente a ter reconhecimento da união estável entre uma mulher e um homem como entidade familiar, gozando dos mesmos direitos e deveres anteriormente somente atribuídos ao casamento.

A relação de matrimônio entre o homem e a mulher, de fato, não oriunda do casamento, existe há bastante tempo, no entanto, era reconhecida pela sociedade de uma forma geral como concubinato, assim, como já ressaltado, após a Constituição Federal houve o reconhecimento dessa união como uma família legítima, o que se chamou de união estável.

Para melhor compreensão do assunto, é oportuno trazeremos à baila as lições de Álvaro Villaça de Azevedo (2015, p. 122) sobre união estável, veja-se:

A união estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo assim, sua família, de fato.

Complementando o conceito, Pires e Pizzolante (2012, p. 13) preconizam, que a união estável: “é o meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida, nos termos estudados, por aqueles que não tenham impedimentos, referente sua união, com efeito de constituição da família”.

A necessidade de convivência na mesma casa sempre foi pauta de constante debate para chegar a uma conclusão sobre esse conceito, ou seja, se para caracterizar a união estável os companheiros deveriam ou não residir no mesmo teto, assim como a obrigação de se comprovar a dependência econômica da mulher perante o marido.

O Supremo Tribunal Federal declarou com o fito de resolver esse empasse, por meio da Súmula nº 382 datada em 03.04.1962, que não é necessário a residência de ambos na mesma casa, ou seja, tornou esse fato indispensável à caracterização da vida em união estável.

Portanto, segundo entendimento da suprema corte, não é necessária à habitação dos companheiros sob o mesmo teto. No entanto, esclareceram na oportunidade, alguns requisitos essenciais para fundamentar a existência de tal união, como o propósito da continuidade e a fidelidade nas relações.

A posição adotada pelo Supremo, do ponto de vista prático, apresentou uma grande sensatez, visto que, após mudanças importantes que o mundo moderno foi submetido, existem várias situações em que se podem verificar homens e mulheres que são casadas legalmente, mas por vários motivos não convivem sob o mesmo teto e não enseja a descaracterização do matrimônio.

Ademais, considerando a que a Constituição Federal em seu art. 226, § 3º e o Código Civil no art. 1.723, reconheceu a união estável como entidade familiar, não seria certa questioná-la nesse ponto comparando-a ao casamento civil, negando seu reconhecimento pelo simples fato de não haver entre os companheiros a coabitação sob o mesmo teto.

Corroborando o afirmado supra é importante trazer a transcrição dos artigos que a Constituição Federal de 1988 menciona, assim como o próprio Código Civil de 2002, veja-se: “art. 226 da CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

E, o Código Civil brasileiro, que reafirma: “art. 1.723 do CC/02 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. (BRASIL, 2002).

Para reconhecer a união estável, era necessário, antigamente, existir um lapso temporal de pelo menos cinco anos comprovados de convivência entre os companheiros. No entanto, esse tempo foi suprimido por entendimento jurisprudencial, o qual, na atualidade, os tribunais pátrios não determinam um prazo mínimo, exigindo tão somente a convivência que seja de forma pública reconhecida. A respeito do assunto, tem-se um julgado que confirma essa afirmação:

Previdência Social. Caixa Beneficente da Polícia Militar. Pensão. Companheira de contribuinte falecido. Admissibilidade. A Constituição Federal reconheceu a união estável entre homem e mulher, independentemente do lapso temporal dos conviventes. Artigo 226, § 3º. Tal regra atinente n Norma Maior brasileira dá um fundamento de validade das regras infraconstitucionais, não podendo, estas, divorciarem-se da eficácia daquela. E mais, a união estável entre a demandante e o "de cujus" já foi reconhecida judicialmente em outro feito. A autora está, pois, protegida pela Constituição Federal. Forçoso concluir o ato de inscrição como beneficiário é complementar, de cunho estritamente administrativo, e não possui o condão de alterar situação de fato que enseja a concessão da pensão. Sentença de procedência. Recursos improvidos. (Grifo nosso). (Apelação nº 0121103-68.2007.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – DJE 07/04/10). (BRASIL, 2010)

Finalmente, pelo novo entendimento, quando reconhecida à união estável passam os companheiros a ter as mesmas obrigações e direitos pertinentes ao

casamento civil, como o direito de partilha sobre os bens que foram na constância da união adquiridos, da mesma forma a lei entende que aquele companheiro que demonstrar não ter condições para sua subsistência fará jus a pensão alimentícia, bem como a sucessão, ou seja, aquele que sobreviveu o outro concorrerá da mesma forma na linha sucessória do outro.

Portanto, a união estável é um meio para formar uma entidade familiar que foi amplamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Embora não seja igual ao casamento convencional, esse tipo de união traz aos companheiros tantos direitos quanto os deveres e, por isso, é necessário conhecer suas regras bem antes de declará-la. Assim, para declarar a união estável é necessário que o casal comprove a existência de uma relação afetiva com caráter duradoura e pública, onde ambos têm a finalidade de constituir família.

No entanto, ainda que passadas as questões conceituais e o próprio reconhecimento da Constituição Federal da união estável, mesmo assim pairam dúvidas na sociedade quanto à diferença entre o concubinato, assim, o próximo tópico pretende explicar e elucidar as especulações acerca da relação entre concubinas.

4.3. CONCUBINATO

A palavra “concubinato” esteve sempre rodeada de uma série de debates, já que pressupõe uma concepção de uma união que ocorra de forma extraconjugal, em que a mulher e o homem preservam fora do casamento outra relação, assim, a terceira pessoa seria a figura compreendida como concubina.

Em razão disso, alguns doutrinadores, como Maria Helena Diniz, recentemente, adotaram uma terminologia nova, partilhando concubinato de duas formas, a saber; o concubinato puro e o impuro. De forma breve, pode-se explicar que o concubinato impuro referêcia às relações adúlteras, ou seja, caso de amantes que mantém relação com determinada pessoa, mesmo sabendo que ela é impedida por ser casada, enquanto o concubinato puro é a relação duradoura entre uma mulher e um homem, mas que não possui qualquer tipo de impedimentos, isto é, uma união estável. Consoante às lições de Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 14):

A expressão concubinato, que em linguagem corrente é sinônima de união livre, à margem da lei e da moral, tem no campo jurídico mais amplo conteúdo. Para os efeitos legais, não apenas são concubinos os que mantêm relação marital sem serem casados, senão também os que contraíram matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que seja perante a consciência dos contraentes, como sucede o casamento religioso; os que celebrarem validamente no estrangeiro matrimônio não reconhecido pelas leis pátrias; e ainda os que vivem sob um casamento posteriormente declarado nulo, e que não reunia as condições para ser putativo. Os problemas do concubinato incidem, por conseguinte, em inúmeras situações, o que contribui para revesti-los da máxima importância.

No entanto, o artigo 1.273 do Código Civil Brasileiro de 2002 trouxe a definição de união estável e dessa forma a expressão de “concubinato” passou a ser usado para designar exclusivamente a relação amorosa que envolve indivíduos que são casados, ou seja, que estão infringindo a obrigação de fidelidade, configurada quando há, segundo o diploma civil: “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar” (BRASIL, 2002).

O artigo 1.273 do Código Civil, anteriormente citado, traz em sua redação “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2002).

Assim, clarifica autor Gonçalves (2015, p. 17) que:

Malgrado a impropriedade da expressão utilizada, deve-se entender que nem todos os impedidos de casar são concubinos, pois o Parágrafo 1º do art. 1.723 trata como união estável a convivência pública e duradoura entre pessoas separadas de fato e que mantêm o vínculo de casamento, não sendo separadas de direito.

Portanto, à luz da Lei Civil, o concubinato é a relação não eventual entre uma mulher e um homem, em que se encontrem ambos ou um deles impedidos de se casarem. Nota-se que o principal elemento para configurar a concubinato com base no diploma civil vigente é que uma das partes encontre-se impedido de se casar, na forma como a lei prevê o casamento.

No entanto, o autor acredita, diante de tal entendimento, que o concubinato é de fato uma sociedade em que não se terá mais força, tendo que futuramente ser reconhecidos a ele direitos, iguais ao concebido a uma entidade familiar, entretanto, haja vista a evolução dos relacionamentos na contemporaneidade, que vem se transformando, debatendo e concebendo ideias

que eram antes inadmissíveis pelo Direito no passado, bem como por toda sociedade. (GONÇALVES, 2015).

À luz da jurisprudência nacional, o concubinato, não é reconhecido como entidade familiar, mas tão somente uma sociedade de fato, em que se faz uma analogia ao direito quanto às obrigações. Em razão da proteção dada ao Estado, considerando que a base da sociedade é fundamentada na moral cristã, é que não se aceita a relação entre concubina já que seria vista como uma relação adulterina.

4.3.1. O reconhecimento Judicial do Concubinato com a Súmula 380 de 1964

Prosseguindo, como apontado, sobre o concubinato o entendimento é de que ele não se trata de uma entidade familiar, somente de sociedade de fato considerando a Súmula 380 que foi criada em 1964 do Supremo Tribunal Federal, a qual determina que: “comprovada à existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Essa súmula, naquela época, foi criada para tratar sobre o que se denomina como união estável atualmente, e não o concubinato impuro. No entanto, em razão de não haver mecanismos legais acerca do concubinato, no Brasil tem os Tribunais utilizando-se dessa súmula, mesmo que com quase cinquenta anos para resolver problemas concernentes a esse instituto.

É importante, a título de exemplificação, trazer a ementa proferida pelo TJ/DF:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/ C PARTILHA DE BENS. RELACIONAMENTO AMOROSO. HOMEM CASADO. IMPEDIMENTO. CONCUBINATO IMPURO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 380 DO STF. PASSIVO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. 1. O relacionamento amoroso entre as partes, um deles casado, fato conhecido da outra, configura-se em concubinato impuro e não em união estável, em face do impedimento matrimonial previsto no art. 1.521, inciso VI, do Código Civil, pois no Brasil vigora o princípio da monogamia. Inteligência do art. 1.727 do CC. 2. Comprovada a existência do concubinato e a aquisição de bens pelo esforço comum durante a relação, devem eles ser partilhados na proporção de 50% para cada litigante, protegida a meação da mulher. Inteligência da súmula nº 380 do STF. 3. Pode ser incluído na partilha o passivo do réu

relativas a dívidas de natureza " propter rem, incidentes sobre os imóveis objeto da partilha (incluídos IPTU em atraso, dívidas hipotecárias e outras relativas aos bens imóveis), se a matéria foi objeto de indagação na contestação e na apelação, face ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum", esculpido no art. 515, §1º do CPC, a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido. (BRASIL, 2012)

Nota-se, claramente, a súmula ora citada anteriormente, despacha ao direito obrigacional quando denomina a ligação entre sociedade de fato e concubinos. Os juristas e doutrinadores através das jurisprudências e da interpretação das normas infraconstitucionais, normalmente, reputam concubinato adulterino um instituto alusivo ao direito das obrigações, em outras palavras, o considera fora da esfera de família.

Em boa parte das situações, os poucos direitos reconhecidos aos concubinos são entregues para esquivar-se de uma ocasião do enriquecimento ilícito. Dessa maneira, os tribunais colaboram para a construção de uma definição de que o concubinato adulterino seria uma sociedade de fato, assim estaria excluído do direito de família como modelo de instituto familiar. (SANTOS, 2016).

Assim, o concubinato adulterino não faz parte de nenhuma forma de entidade familiar que a Constituição Federal reconhece, haja vista que continua o sistema jurídico do Brasil adotando a monogamia e não aceita o concurso de entidades familiares, logo, se há uma união estável ou um casamento e simultaneamente, uma relacionamento extraconjugal, certamente esta última ficará sem qualquer amparo legal já que sua formação aconteceu fora dos requisitos exigidos.

Em vista disso, à luz da jurisprudência brasileira, a concubina não é reconhecida como esposa ou companheira, ocasião que a torna inabilitada para concorrer com os bens em caso de término de relacionamento ou como herdeira diante de uma morte.

Pode-se demonstrar a visão dos Tribunais brasileiros quanto ao concubinato através de uma abordagem de um fato ocorrido no Rio Grande do Sul. Trata-se de uma decisão da 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça que por unanimidade, julgou recurso interposto em face de uma decisão do TJRS, o qual principiou uma discussão ampla entre os vários operadores do direito como advogado, promotores e juízes, bem como os doutrinadores especialmente os especializados no direito de família.

APELAÇÃO. INCOMPROVADA SOCIEDADE DE FATO, NÃO TEM A AUTORA DIREITO NA PARTILHA DOS BENS FICADOS POR FALECIMENTO DO AMANTE. TAMBEM DESCABIA INDENIZAÇÃO, QUE NÃO COMPROVOU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO IMPROVIDO. Concubina. Indenização. Serviços Prestados. Descabimento. Convívio simultâneo com a mulher legítima. Concubinato. Sociedade de Fato não caracteriza existência de laços de união entre o concubino e sua legítima esposa. (Apelação cível nº589079284, 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 21/02/2011). (BRASIL, 2011)

O caso em tela refere-se a uma mulher que conseguiu do juiz de primeiro grau na comarca onde reside, a improcedência do julgamento de sua ação, a qual visava o reconhecimento de união estável com homem que veio a falecer, objetivando com isso a autorização para suceder os bens deixados, bem como a pensão por morte do seu companheiro. Não concordando com a decisão do magistrado da comarca onde pleiteou a ação, ela recorreu à sentença ao TJRS, no qual obteve conquista em seu recurso, assim, o Tribunal reconheceu a união estável que fora requestado em primeira instância.

Para desfazer a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a esposa recorreu ao STJ e a 4ª Turma Cível, por unanimidade, decidiu pelo restabelecimento da decisão do juiz da Comarca, declarando a impossibilidade de reconhecimento da união estável concomitante ao casamento, na medida em que o homem continuou casado e convivendo com a esposa, sem que a companheira tivesse comprovado a separação de fato do casal oficial. No voto do Ministro Luis Felipe Salomão, ficou definido o entendimento de que “mesmo que determinada relação não eventual (ou seja, permanente) reúna as características fáticas (de fato), não há possibilidade de se reconhecer a união estável”, porque não houve, no caso, a separação de fato (a separação em que marido e mulher deixam de viver juntos, sob o mesmo teto). (WALD, 2013, p. 19).

Entretanto, a esposa legítima do de cujus, que também não aceitou a decisão recorreu da decisão, e, logrando vitória, conseguiu que fosse reestabelecida a decisão anterior. A companheira do falecido arguiu sobre a convivência de ambos, que conviviam como se fosse uma união estável, e diante disso, seu pedido deveria ser reconhecido pela justiça, e conseqüentemente, a partilha de bens, e demais direitos decorrentes de tal união, o que foi negado pelo juiz de primeiro grau e aceito pelo tribunal gaúcho através do recurso.

É obvio que estamos diante de uma situação em que o de cujus mantinha relacionamento com ambas as mulheres, ou seja, com a esposa (decorrente de casamento civil) e com a concubina (relacionamento paralelo ao matrimônio).

A partir dessa decisão do Superior Tribunal de Justiça, ficou claro que o concubinato não pode ser caracterizado como união estável, já que esse instituto é necessário que o homem ou a mulher não estejam impedidos de contrair casamento ou união, diante disso, a exigência é que o homem esteja separado de fato da esposa com quem manteve casamento, ou seja, que não conviva sob o mesmo teto.

Nesse sentido, nota-se que são vários os debates sobre o julgamento em que não se reconhece o direito à concubina, motivo esse que alguns juristas entendem ser cabível uma ação para promover a indenização da companheira caso o homem ainda esteja vivo.

Ainda no debate do reconhecimento dos direitos da relação entre concubinas trouxemos outro exemplo para prestar mais confiança ao estudo apontado por esse trabalho. Vejamos a ementa:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (Recurso Especial n. 397762, Bahia - BA, Primeira Turma do STF, Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/06/08, publicação em 12/09/08). (BRASIL, 2008)

O Supremo Tribunal Federal decidiu em julgamento de 03 de junho de 2008, por maioria dos votos que não tem a concubina direito sobre a divisão de bens e pensão por morte do seu amante. Foi considerando o teor do artigo 226 § 3º da Constituição Federal que a decisão foi tomada.

Assim, entendeu os ministros do STF, Ricardo Lewandowski, a ministra Carmem Lucia, Marco Aurélio, e Menezes Direito, que segundo a Carta Magna não deve ser reconhecidas entidades familiares paralelas no Brasil, e ainda afirmou os ministros que a definição de união estável não alcança a ocasião de relações que se encontrem impedidos e concomitantes segundo a legislação.

O então ministro Carlos Ayres Britto arguiu que não existe a situação de concubinato, haja vista que a Constituição Federal só menciona o relacionamento proveniente de uma união estável, ou seja, a Constituição Federal só enxerga o companheirismo, sem mencionar a concomitância ou não de outro relacionamento,

logo, segundo o entendimento do ministro, em face da lei maior, há de se avaliar é o sentimento entre as famílias considerando dever estatal ampara-las.

Em 2009, a mesma Corte através do RE – Recurso Extraordinário 590779 prosseguiu com manteve compreensão de que não tem direito na divisão de pensão a concubina em razão do falecimento da pessoa que mantinha relação extramatrimonial. Esse recurso foi impetrado pela viúva em face do julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Vitória, mantendo entendimento vantajoso à concubina. (BRASIL, 2002).

Outra vez, por maioria dos votos, o STF, decidiu que não há a possibilidade de reconhecer a união estável na hipótese de uma das pessoas estarem casados ou maritalmente viver como o cônjuge, situação parecida aconteceu embora Código Civil Brasileiro identifique como núcleo familiar a união estável. Assim, o diploma civil entende que havendo impedimento matrimonial, diferente da separação de fato do casal, nos termos do art. 1.727 do código civil a relação ficará configurada como concubinato. (BRASIL, 2002).

No entanto, mesmo diante das decisões que aqui trouxemos proferidas pelo egrégio STF, surgem ainda nos tribunais regionais julgados que reconhecem a relação dúplice. Há tribunais que julgam procedente o pedido mesmo diante de uma relação concomitante, que isso seja vetado pelo ordenamento jurídico brasileiro, assim reconhecem o vínculo familiar da relação concubina.

É o caso do julgado em 20 de novembro de 2008, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da Comarca de Almenara em Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003, o qual foi relatora a desembargadora Maria Elza. Vejamos a ementa:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplíce. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso

dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. (BRASIL, 2008)

Pois bem, diante dos julgamentos acima, em o Supremo não reconhece a relação concubina, mas, ainda há tribunais que se divergem do posicionamento, vê-tamanha importância que o direito de família precisa, especialmente para a harmonia e unificação no poder judiciário dos entendimentos sobre a matéria, tencionando que as soluções conflitantes que envolvem pessoas em casos afins não tenham suas causas e julgamentos destoantes da interpretação da justiça.

A justiça sempre segue um padrão de decisão em que haja o princípio da igualdade como forma de não haver injustiças. No entanto, o que deve ser observado é que o tratamento deve ser genérico e alcançar todos os problemas que estejam dentro da mesma matéria, ou seja, não se pode aceitar um tratamento diferente entre um caso e outro se a natureza for à mesma, no caso em tela, os tribunais devem entrar em um consenso quanto o reconhecimento ou não dos direitos da concubina nas relações extramatrimoniais.

No que tange a matéria, o presente trabalho é seguidor da asserção defendida pelo Supremo o qual resolveu que a legislação brasileira não aceitar a duplicidade de famílias ou múltiplas famílias, embora de fato exista na sociedade. No entanto, isso não quer dizer que não haverá uma forma de resolver esse impasse, claro que outras regras do direito, como por exemplo, o direito das obrigações poderá prestar auxílio para resolver esse tipo de relacionamento, o que se constata com o trabalho é que não há a possibilidade de se reconhecer a concubina os mesmos direitos da esposa, já que está não esta dentro dos parâmetros que a lei determina para se formar uma entidade familiar.

Assim, após uma visão da figura do concubinato no ordenamento jurídico brasileiro e considerando toda perspectiva histórica que trouxemos aqui para narrar as primeiras formas de agrupamento humano a qual se entendia por família, e,

ainda, baseado nas figuras do direito de família que foram disciplinadas no presente trabalho, esse estudo moderno, de forma minuciosa identificou acerca das discussões do tema que a concubina não tem direito aos bens deixados em caso de morte ou pelo simples fato de resolverem não prosseguir mais com a relação pela incompatibilidade de gênero.

A figura do concubinato é totalmente vedada pelo direito brasileiro, haja vista que é uma situação em que contraria os princípios religiosos e também os princípios norteadores do direito no Brasil, sendo repugnado pela própria sociedade. Desse modo, pode-se entender por concubinato, a relação em que uma das partes está impedida de contrair matrimônio justamente por já ser casada ou viver como se fosse. Diante disso, o Código Civil disciplinou acerca das causas de impedimento em seu art. 1.727.

Desse modo, para efeito de proteção do Estado, o ordenamento jurídico não reconhece como entidade familiar a relação de vínculo amoroso denominado concubinato, como forma de proteger a ideologia moral e social do instituto da família. Embora a lei deixou de expor de forma clara o entendimento e conceito de causas de impedimento, com a modernização da sociedade, a jurisprudência e a doutrina vem relativizando os requisitos para configuração tanto do casamento, como união estável, e agora, do concubinato.

Portanto, à luz da legislação pátria que rege o país, prevalece o entendimento de que o concubinato não é uma entidade familiar, sendo apenas uma sociedade de fato entre duas pessoas que estão impossibilitadas de contrair núpcias.

Em decorrência disso, a lei não reconhece os direitos patrimoniais, sucessórios, de aposentadoria, e demais que possam se cogitar a concubina. No entanto, mesmo que ocorram alguns entendimentos contrários ao lecionado nesse trabalho, a doutrina e jurisprudência predominante, como já manifestou o próprio STF não reconhece a concubina nenhum direito sobre os bens e patrimônio da pessoa que mantém relacionamento diferente ao casamento e união estável.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia limitou-se ao estudo do direito civil brasileiro que trata sobre a relação entre concubinas e os efeitos e direitos decorrentes desse relacionamento extramatrimonial de acordo com o teor da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil atual. Para tanto, buscou realizar um estudo com uma linguagem clara no sentido de, primeiramente abordar uma breve história da família.

Posteriormente, o trabalho fez um estudo sobre os tipos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando a diferença entre o casamento, a união estável, e o concubinato considerando a evolução da sociedade no decorrer dos anos. E por derradeiro, o trabalho trouxe a visão da doutrina e da jurisprudência acerca dos direitos do concubino.

Podemos dizer resumidamente, que no direito brasileiro a historicidade do concubinato foi muito controvertida sempre. Por muitos anos, a expressão concubinato era usada para denominar as relações dos indivíduos que se encontravam impedidos para contrair o matrimônio, logo, estes não poderiam estabelecer família. Mais tarde, a jurisprudência e a doutrina passaram a considerar que poderia ser considerado o concubinato como qualquer relação destoante do vínculo do matrimônio, a vista disso, a ideia de concubinato cercava também os relacionamentos das pessoas que embora não fossem impedidas para o matrimônio, mas aqueles que viviam em união sem casamento.

Na atualidade, o concubinato está respaldado pelo Código Civil brasileiro em seu artigo 1.727, o qual indica que aquela relação que está impedida, portanto não poderá ser considerada como uma entidade familiar. Assim, a lei trata o concubinato como ocasião que ocorre com eventualidade entre uma mulher e um homem, impedidos de contrair matrimônio. Entretanto, da noção de concubinato exclui-se a relação de pessoas que se encontram separadas de fato ou judicialmente, as quais, mesmo sendo impedidas de contrair núpcias, podem estabelecer uma união estável de acordo com o art. 1.723 também do diploma civil.

Assim, o Código Civil Brasileiro em seus artigos 1.723 a 1.727 trata sobre a união estável de acordo com Constituição Federal, e determinou a união estável como à relação entre duas pessoas, que tenham caráter público duradouro e contínuo, com o fito de formar família.

Dessa forma, pode-se notar a diferença estabelecida entre a união estável e o concubinato feito pelo Código Civil, destacando a importância da fidelidade e da monogamia do casamento. Diante disso, notamos que a legislação civil não reconhece a relação de concubinato ou adúltero e incestuoso como uma família. Doutro lado, a lei cuidou da situação jurídica dos relacionamentos extramatrimoniais consideradas como concubinato, reconhecendo a sociedade de fato entre as relações a partir das normas do direito das obrigações.

Assim, sobre o tema que esse trabalho trouxe a análise, ou seja, os direitos do concubino na legislação brasileira. Verificou-se que o concubino atualmente não é considerado uma entidade familiar, e, portanto, não há um respaldo jurídico sobre os direitos decorrentes de uma união afetiva, já que a legislação não acolhe a monogamia na cultura brasileira.

Ficou constatado a partir da doutrina, da jurisprudência e da própria legislação que da relação entre concubinos não emerge qualquer direito quanto à pensão, direitos sucessórios ou outros que são comuns em um casamento. Considerando os julgados que trouxemos à baila dessa investigação, pode-se notar que alguns tribunais reconheceram às concubinas alguns direitos, no entanto, a suprema corte se manifestou contrária a essas posições, negando qualquer tipo de direitos aos concubinos.

Considerando todo o exposto e também a realidade cultural do Brasil, objetivando sanar esse problema social o ordenamento jurídico estendeu atenção a essas relações deixando a cargo dos direitos das obrigações, ou seja, embora não exista direito matrimonial dessa relação, equiparou-se a sociedade de fato entre as pessoas como forma do judiciário dirimir os conflitos.

Diante do exposto, conclui-se que, no mundo dos fatos, a esses tipos de relações com vínculo afetivo duradouro diferente do casamento, mesmo que, com a intenção de constituir família, não confere a proteção jurídica do direito de família ao concubinato, do mesmo jeito que a atual legislação é omissa no que concerne os direitos oriundos de uma relação entre concubinos, já que denotamos uma tendência de não reconhecer a bigamia na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**. Artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, 2015.

BIRMANN, Sidnei Hofer. **O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do Civil**. 2016. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553. Acesso em 28/11.17.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. 1988.

_____. **Código Civil do Brasil**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Rec 2007.06.1.018666-0; Ac. 354.908**. Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 06/05/2009; p. 67.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil**. 5 V. São Paulo: Saraiva, 2006

DIAS, Maria Berenice. **Comentários - Família pluriparental, uma nova realidade. 29 de dezembro de 2008**. Disponível em http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20081114094927519&mode=print. Acesso em 06 de dez. 2017.

_____. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de direito das famílias**. 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Incesto e o mito da família feliz**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em busca da família do novo milênio.** Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil-Curso Completo.** 12ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar.** Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2007. v.VI.

_____. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. VII. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família- 7 ed. – São Paulo:** Saraiva, 2010.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** Abril de 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5201>. Acesso em: 15.11.17.

_____. **Direito civil: famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de Direito de família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 24, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de Janeiro: FORENSE, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 - Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

_____. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque. **União Estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Da União Estável**. IBDFAM. 2011.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v.

_____. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: de acordo com a Lei 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

_____. **Direito civil**. 28ª Ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, de acordo com o Novo Código Civil – Lei nº. 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2014.
RUSSO, José. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out - nov. 2005.

SANTANA, Rita de Cácia Hora. **Família monoparental: na sociedade contemporânea: breves reflexões**. Anais do V EPEAL, Maceió, 2011. Disponível em: Acesso em 19 de dez. 2017.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. **Família monoparental brasileira**. Revista Jurídica, Brasília, n.92 out./2008 a jan./2009, p. 01-30. Disponível em: Acesso em: 8.12.17.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Héllen Katherine Clementino dos. **Concubinato adúltero e seus efeitos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2630, 13 set. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17385>>. Acesso em: 21.03.18.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; OLIVEIRA, Alexandre Miranda. **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. 2ª ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2002.

WALD, Arnoldo e FONSECA, Priscila. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial**. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2014.